



**PARECER N° , DE 2019**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 498, de 2018, da CPI dos Maus-Tratos (SF), que *revoga a Lei da Alienação Parental*.

SF/19903.35845-40

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

**I – RELATÓRIO**

Em exame nesta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 498, de 2018, que revoga a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, conhecida como Lei de Alienação Parental. Se aprovado, a lei dele resultante entrará em vigor na data de sua publicação.

O PLS nº 498, de 2018, resulta dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito dos Maus-Tratos (CPIMT), encerrada em dezembro de 2018. No curso dos trabalhos da CPIMT, o mau uso da Lei de Alienação Parental por pais supostamente abusadores, com o intuito de obter a guarda exclusiva dos filhos, foi tema recorrente em diversas audiências.

A proposição foi distribuída à CDH e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram recebidas emendas.



## II – ANÁLISE

O art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal estabelece a competência da CDH para opinar sobre matérias pertinentes à garantia e promoção dos direitos humanos, à proteção da família e à proteção à infância. São esses todos temas afins à proposição ora examinada.

O fenômeno da alienação parental é bastante conhecido e envolve condutas como a desqualificação de um genitor perante a criança, sabotagens da autoridade parental ou da relação entre pais e filhos, imposição de dificuldades ou empecilhos no contato da criança com um genitor ou até mesmo a manipulação da criança para que rejeite o outro genitor. Mesmo que os pais se detestem, isso não lhes dá o direito de ferir a relação do outro com a criança, que é a maior prejudicada.

Reconhecendo esse problema, que fere o direito da criança à família, o Poder Legislativo aprovou a Lei de Alienação Parental, que descreve e veda essas condutas. Isso não se confunde, todavia, com a chamada Síndrome de Alienação Parental, proposta pelo psiquiatra Richard Gardner, que descrevia um complexo de sintomas supostamente sofridos pela criança em decorrência dessas condutas, mas não obteve o necessário reconhecimento na ciência médica. A lei em questão trata de condutas que ferem o direito à convivência familiar, no âmbito civil, e não de supostos agravos à saúde. Repita-se: a referida lei existe para proteger o direito da criança e de seus pais ao melhor convívio possível, sem interferência nociva de um sobre a relação da criança com o outro, e não para dispor sobre a suposta Síndrome de Alienação Parental, que não tem respaldo suficiente da comunidade médica e de entidades como a Organização Mundial da Saúde.

Para compreender melhor a proposição, convém reproduzir o trecho do relatório final da CPI/MT que sugere a revogação da Lei de Alienação Parental:

Vimos, ao longo dos trabalhos da CPI, relatos de casos nos quais genitores acusados de cometer abusos ou outras formas de violência contra os próprios filhos teriam induzido ou incitado o outro genitor a formular denúncia falsa ou precária, como subterfúgio para que seja determinada a guarda compartilhada ou a inversão da guarda em seu favor. Seria uma forma ardilosa pela qual

SF/19903.35845-40



SF/19903.35845-40

um genitor violento manipularia o outro de modo a obter o duplo benefício de acesso à vítima e afastamento do protetor.

Não apuramos as denúncias específicas, mas constatamos que há margem legal para aproveitamento dessa hipótese, e indícios de que essa brecha tenha sido explorada sistematicamente. Certamente, não é esse o propósito da Lei nº 12.318, de 2010. Essa norma foi criada para coibir a alienação parental, para preservar o direito da criança e do adolescente a manter os seus vínculos familiares, e não para permitir qualquer forma de artimanha pela qual um genitor ardiloso induza o outro, genuinamente preocupado com o bem-estar do filho, a formular denúncia temerária ou insubstanciada num ato de desespero.

Se o pai ou a mãe, ou outro parente, ou guardião, tiver razões para suspeitar que alguém esteja praticando algum tipo de violência ou abuso contra a criança ou o adolescente, poderá vencer a eventual hesitação inicial e investigar, ou denunciar, o fato. É possível que o denunciante esteja equivocado e que a denúncia, mesmo formulada em boa-fé, seja falsa. Certamente é distinta a conduta desse denunciante, leal à criança ou ao adolescente, daquela de alguém que formula denúncia sabidamente falsa apenas para prejudicar o vínculo com o outro genitor. No primeiro caso, o erro é escusável. No segundo caso, é injustificável.

Se os fatos denunciados são verdadeiros ou não, cabe ao sistema de justiça apurar, mas a denúncia maliciosa, como forma de alienação parental, não pode ser tolerada. Não se pode avançar sobre a presunção de não-culpabilidade do denunciado, mas não se pode, automaticamente, presumir a má-fé do denunciante. São duas faces da mesma moeda, distintas, mas essencialmente vinculadas. A Lei de Alienação Parental dá margem a manobras dos abusadores contra seus justos acusadores, o que não podemos admitir.

Nesses termos, o relatório da CPIMT mostra que há margem para uso espúrio da Lei de Alienação Parental e há casos de pais supostamente abusadores que chegam a estimular a apresentação de denúncias falsas ou temerárias contra si com o intuito de obter a inversão da guarda dos filhos, ou a sua guarda exclusiva. Ou seja, num evidente contrassenso, a Lei de Alienação Parental pode ser utilizada para o fim que ela mesma proíbe. Infelizmente, devido à ausência de sistematização dos trabalhos e ao tempo exíguo, as denúncias nesse sentido não foram examinadas a fundo pela CPIMT, embora se avolumassem ao ponto de haver grupos organizados de mães atingidas pela reversão da guarda pedindo para ser ouvidas.



Tais preocupações voltaram a ser discutidas em duas audiências públicas realizadas por este Colegiado para tratar desse assunto, com a participação de operadores do direito, de psicólogos, e de outros convidados que opinaram tanto a favor, quanto contrariamente à alteração da Lei de Alienação Parental. O gabinete desta Relatora recebeu e ouviu atentamente diversas pessoas, grupos e organizações que trouxeram argumentos nos dois sentidos, pela manutenção e pela revogação da lei.

Restou evidente que há fundamento para tamanha preocupação com o mau uso da Lei de Alienação Parental. No entanto, mesmo supondo que todas as denúncias apresentadas sejam verdadeiras, é importante ressaltar que têm como ponto comum apenas um dos instrumentos da Lei de Alienação Parental, desdobrado em apenas alguns de seus dispositivos: se um dos genitores denuncia o outro de modo temerário por supostamente cometer abusos contra a criança, é plausível que o juiz determine a inversão de guarda, possivelmente facilitando o acesso do abusador à sua vítima. Assim, presumindo que haja abuso, uma preocupação legítima pode levar um pai ou uma mãe, em desespero e aflição, a fazer uma denúncia impensada, que pode ser manobrada pelo denunciado para obter a guarda de sua vítima, numa evidente e espúria perversão da lei.

Para enfrentar esse problema, não seria necessário revogar a Lei de Alienação Parental na sua totalidade: a solução necessária e suficiente seria identificar e corrigir as brechas que possibilitam o mau uso das medidas nela previstas, impondo sanções a quem pratique essa conduta. Além de ser medida exagerada, o descarte da lei inteira em razão da exploração de falhas existentes em alguns de seus instrumentos daria plena liberdade de ação para os alienadores, em desfavor dos alienados e, principalmente, em prejuízo das crianças e dos adolescentes, violando o direito à convivência familiar.

Em suma, no que tange à alienação parental, não importa se a denúncia é de fato falsa, mas, sim, se é sabidamente falsa no momento em que é formulada. Essa má-fé distingue o denunciante que tem por finalidade exclusiva prejudicar o outro genitor do denunciante preocupado com a criança. Isso permite discernir entre um eventual excesso de zelo, no segundo caso, e a alienação maliciosa, no primeiro. Neste sentido estamos propondo nova redação ao inciso VI do parágrafo único do art. 2º da Lei.

SF/19903.35845-40



SF/19903.35845-40

A segunda alteração proposta diz respeito à ampliação do envolvimento e, por consequência, das responsabilidades dos magistrados em todas as fases do processo. Acrescentamos dois novos parágrafos ao art. 4º, determinando que antes de tomar qualquer decisão o juiz promova audiência com as partes, ressalvados os casos em que haja indícios de violência contra a criança ou o adolescente. Ainda em respeito à dignidade das partes e ao valor da conciliação, propomos também o incentivo à mediação e/ou demais métodos adequados de solução de conflitos.

No art. 6º, propomos a reorganização das sanções impostas a eventuais alienadores e recomendamos sua aplicação de modo gradativo visando à conscientização do alienador e à construção do respeito de todos ao direito ao convívio familiar, em prol da criança ou do adolescente.

No mesmo art. 6º reforçamos, nos casos de pedidos de ampliação do regime de convivência e alteração ou inversão do regime de guarda, o respeito ao direito do contraditório e à ampla defesa, reafirmando a necessidade de o juiz promover audiência com as partes. E nos casos de denúncia de abuso ou violência explicitamos que serão adotadas medidas para prevenir a exposição da criança ou do adolescente a qualquer forma de violência, abuso ou negligência por parte do genitor denunciado.

Na hipótese examinada pela CPIMT e discutida junto a este Colegiado em audiências públicas, de um abusador usar a Lei de Alienação Parental para ampliar seu acesso à vítima, estamos propondo a inclusão de um novo artigo para estabelecer que a falsa acusação de alienação parental para facilitar a prática de crimes contra a criança ou o adolescente sujeite o acusador de má-fé à pena de reclusão de dois a seis anos e multa, com previsão de aumento da pena de um a dois terços se o crime contra a criança ou adolescente é consumado, sem prejuízo da pena pelo crime cometido.

Além disso, diante dos variados relatos que apontam a Lei de Alienação Parental como forma de aproximação entre abusadores e vítimas, resolvemos apresentar o Projeto de Lei nº 5.030, de 2019, que torna circunstância agravante o fato de o crime haver sido cometido contra menor sob guarda ou tutela ou contra companheiro. Agrava as penas para crimes cometidos contra menor de 14 anos e estabelece que nesses crimes proceder-se-á mediante ação penal pública incondicionada. Dispõe ainda sobre o



SF/19903.35845-40

perdimento de bens utilizados na prática criminosa e permite a decretação de medidas protetivas de urgência para a proteção de menor de 14 anos.

Voltando à matéria em apreço, vemos, ainda, oportunidade para dispor que o valor de multa aplicada por prática de alienação parental seja depositado em favor da criança ou do adolescente, o que contribuiria para compensar parte do dano causado às maiores vítimas da alienação parental.

Ainda nesse aspecto, considerando a absoluta prioridade que a criança e o adolescente devem ter na solução de controvérsias familiares, aproveitamos para explicitar esse princípio como referência obrigatória nas decisões sobre guarda, nas quais o juiz deverá examinar, também, a capacidade parental de cada um. Para tanto, deve-se alterar o art. 7º da Lei de Alienação Parental.

Sabemos que o tema é polêmico e que desperta preocupações extremamente sérias e aparentemente opostas, como tivemos oportunidade de conhecer nas audiências públicas. Mas o elemento norteador de nossa decisão deve ser a proteção do direito de todos, principalmente das crianças e dos adolescentes, à convivência familiar, sem admitir que a lei seja manipulada para viabilizar ou facilitar qualquer tipo de violência.

Nesse sentido, parece-nos mais prudente, e suficiente, apresentar emenda substitutiva, para alterar o inciso VI do parágrafo único do art. 2º, alguns dispositivos dos arts. 4º e 6º e o art. 7º da Lei de Alienação Parental, em lugar de aprovar a sua total revogação, providência que abriria nova margem para que as crianças e adolescentes fossem usados impunemente como peões nas disputas entre os pais.

### III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 498, de 2018, na forma da seguinte emenda substitutiva:



**EMENDA N° -CDH (SUBSTITUTIVO)**  
**PROJETO DE LEI DO SENADO N° 498, DE 2018**

SF/19903.35845-40

Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010 (Lei de Alienação Parental), para dispor sobre a apresentação de denúncia sabidamente falsa como forma de alienação parental.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os arts. 2º, 4º, 6º e 7º da Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º** .....

*Parágrafo único.* .....

VI – apresentar denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, sabendo-a falsa, de modo a obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

..... (NR)”

“**Art. 4º** .....

§ 1º Assegurar-se-á à criança ou adolescente e ao genitor visitação mínima assistida, ressalvados os casos em que há iminente risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional designado pelo juiz para acompanhamento das visitas.

§ 2º O juiz proporá às partes, como forma de solução de controvérsias e de reaproximação familiar, a mediação e/ou demais métodos adequados de solução de conflitos, ressalvados os casos em que haja indício de violência contra a criança ou o adolescente.

§ 3º Antes de determinar as medidas provisórias de que trata o caput, o juiz promoverá audiência dele com as partes, ressalvados os



SF/19903.35845-40

casos em que haja indício de violência contra a criança ou o adolescente.” (NR)

“Art. 6º .....

.....  
II – estipular multa ao alienador, podendo o juiz determinar que o valor seja depositado em favor da criança ou do adolescente;

III - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

IV - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

.....  
§ 1º Caracterizada mudança abusiva de endereço, inabilitação ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar a criança ou adolescente da residência do genitor, ou de retirá-los de lá, por ocasião da alternância dos períodos de convivência familiar.

§ 2º A eventual ampliação, alteração ou inversão do regime de guarda, prevista nos incisos IV e V do caput deste artigo, será decidida:

I - em qualquer hipótese, respeitado o bem estar da criança ou do adolescente, considerando a qualidade da sua relação com o genitor favorecido; e

II – na hipótese de prática de atos de alienação parental descritos no inciso VI do parágrafo único do art. 2º desta Lei, com a adoção de medidas para prevenir a exposição da criança ou do adolescente a qualquer forma de violência, abuso, especialmente sexual, ou negligência por parte do genitor denunciado.

§ 3º Na deliberação sobre pedidos de ampliação, alteração ou inversão do regime de guarda será observado o direito ao contraditório e à ampla defesa, devendo o juiz promover audiência com as partes.

§ 4º A menos que apresente receio justificado de risco à integridade física ou psíquica da criança ou do adolescente, o juiz aplicará as medidas previstas neste artigo de modo gradativo, visando à conscientização do alienador e à construção do respeito de todos ao direito ao convívio familiar, em prol da criança ou do adolescente.” (NR)

“Art. 7º A atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja



SF/19903.35845-40

inviável a guarda compartilhada, devendo o juiz zelar pelo interesse superior e absolutamente prioritário da criança ou do adolescente, bem como considerar a capacidade parental de quem terá a guarda.  
“ (NR)

**Art. 2º** A Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescida do art. 6º-A, com a seguinte redação:

**“Art. 6º-A.** Praticar falsa acusação de alienação parental com intuito de facilitar a prática de delito contra a criança ou o adolescente.

Pena: Reclusão de 2 a 6 anos e multa.

Parágrafo único: Aumenta-se a pena de um a dois terços se o crime contra a criança ou adolescente é consumado”.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora